JNT FACIT BUSINESS AND TECHNOLOGY JOURNAL
ISSN: 2526-4281 - ANO 2026 - MÊS DE OUTUBRO
Ed. 78. Vol. 1 - Págs. 371-393
DOI: 10.5281/zenodo.23248573



CAPES

CNPq
Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

QUALIS A2



O DIREITO À PENSÃO POR MORTE DO COMPANHEIRO SOBREVIVENTE NA UNIÃO ESTÁVEL[1]

THE RIGHT OF THE SURVIVING PARTNER TO A DEATH PENSION IN A STABLE UNION

Luzilene Silva MENDONÇA
Afya Centro Universitário (UNITPAC)
E-mail: luzilenemendonca@hotmail.com
ORCID: http://orcid.org/0009-0002-3425-3244

Valéria dos Santos Gomes MEDEIROS
Afya Centro Universitário (UNITPAC)
E-mail: valeriacontabilidade04@gmail.com
ORCID: http://orcid.org/0009-0001-0717-4535

Júlia Feitosa COSTA
Faculdade de Ciências do Tocantins (FACIT)
E-mail: juliafeitosaadvocacia@gmail.com
ORCID: http://orcid.org/0009-0000-2960-5028

RESUMO

A pensão por morte protege os dependentes do segurado diante do falecimento, mas a ausência de formalização da união estável pode dificultar a demonstração da condição de companheiro sobrevivente; nesse contexto, o estudo examinou em que medida as exigências probatórias do Regime Geral de Previdência Social conciliam segurança jurídica e acesso à proteção previdenciária; o objetivo consistiu em analisar os fundamentos constitucionais, legais e jurisprudenciais do benefício, com ênfase na prova do vínculo familiar e nos conflitos de habilitação; realizou-se pesquisa qualitativa, bibliográfica e documental, de orientação jurídico-dogmática, com consulta concluída em 14 de setembro de 2026 e corpus de 23 fontes, entre atos normativos, documentos jurisprudenciais, artigos científicos e informação institucional; a análise distinguiu os requisitos de concessão dos critérios de duração, cálculo e acumulação, além de confrontar críticas doutrinárias às restrições probatórias com o Tema 371 da Turma Nacional de Uniformização; verificou-se que a dependência econômica presumida não dispensa a prova da união, que as dezoito contribuições não constituem carência e que o reconhecimento de vínculo simultâneo encontra limite no Tema 529 do Supremo Tribunal Federal; concluiu-se que a

[1] COMO CITAR: (ABNT): MENDONÇA, L. S.; MEDEIROS, V. S. G.; COSTA, J. F. O Direito à Pensão por Morte do Companheiro Sobrevivente na União Estável. **JNT Facit Business and Technology Journal.** Qualis A2. ISSN: 2526-4281, Mês de Outubro de 2026 - Ed. 78. VOL. 01. Págs. 371-393. Disponível: http://revistas.faculdadefacit.edu.br. Acesso em: ___/___/___.

proteção do companheiro exige apreciação motivada do conjunto probatório, observância do regime temporal e aplicação das exceções legais, sem presumir a existência da união nem atribuir às exigências administrativas alcance superior ao previsto na legislação.

Palavras-chave: Dependência econômica. Pensão por morte. Prova documental. Regime Geral de Previdência Social. União estável.

ABSTRACT

Survivor's pensions protect an insured person's dependants after death, but the lack of formal registration of a stable union may make it difficult to establish a surviving partner's legal status; this study examined the extent to which evidentiary requirements under Brazil's General Social Security Regime reconcile legal certainty with access to social protection; its objective was to analyse the constitutional, statutory and judicial grounds of the benefit, with particular attention to proof of the family relationship and competing applications; a qualitative bibliographic and documentary study adopted a legal doctrinal approach, with consultations completed on September 14, 2026, and a corpus of 23 sources comprising legislation, judicial materials, scholarly articles and institutional information; the analysis distinguished eligibility requirements from rules on duration, calculation and benefit accumulation, and compared scholarly criticism of evidentiary restrictions with the National Uniformization Panel's Theme 371; the findings indicate that presumed economic dependence does not dispense with proof of the stable union, that eighteen monthly contributions do not constitute a qualifying period for entitlement, and that recognition of simultaneous relationships is restricted by the Supreme Federal Court's Theme 529; the study concludes that protection of surviving partners requires a reasoned assessment of the evidence, compliance with the applicable temporal regime and consideration of statutory exceptions, without presuming the relationship or extending administrative requirements beyond their legal basis.

Keywords: Documentary evidence. Economic dependence. General Social Security Regime. Stable union. Survivor's pension.

INTRODUÇÃO

A pensão por morte constitui prestação previdenciária destinada aos dependentes do segurado falecido, com fundamento no artigo 201, inciso V, da

Constituição Federal e nos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/1991, cuja função consiste em oferecer cobertura ao risco social decorrente da morte de quem integrava o sistema contributivo; no caso do companheiro sobrevivente, a análise do direito exige identificar a relação familiar protegida e verificar os pressupostos previdenciários do instituidor, pois o benefício não se confunde com transmissão hereditária de patrimônio (Brasil, 1988; Brasil, 1991).

O reconhecimento constitucional da união estável como entidade familiar, previsto no artigo 226, § 3º, estabeleceu uma base expressa de proteção às famílias constituídas sem casamento civil, enquanto a Lei nº 8.213/1991 incluiu o companheiro na primeira classe de dependentes do Regime Geral de Previdência Social (RGPS); posteriormente, o julgamento conjunto da ADI 4.277/DF e da ADPF 132/RJ, concluído pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) em 5 de maio de 2011, afastou a exclusão das uniões entre pessoas do mesmo sexo do regime jurídico da união estável (Brasil, 1988; Brasil, 1991; Brasil, 2011a, 2011b).

A dificuldade específica decorre do caráter fático da união estável, cuja constituição não depende de cerimônia ou registro obrigatório, embora seu reconhecimento para a pensão por morte exija prova juridicamente adequada; a inclusão dos §§ 5º e 6º no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 tornou necessário distinguir a contemporaneidade dos documentos, a demonstração da existência do vínculo e a comprovação de sua duração, matérias que não recebem solução suficiente pela simples apresentação do conceito civil de entidade familiar (Brasil, 2002; Brasil, 2019b).

O problema de pesquisa consiste em verificar em que medida as exigências legais e administrativas de comprovação da união estável asseguram segurança jurídica sem impedir, por formalismo excessivo, o acesso do companheiro sobrevivente à pensão por morte no RGPS; a hipótese examinada considera legítima a exigência de início de prova material como mecanismo de controle, mas pressupõe que sua aplicação deve respeitar o regime temporal, a apreciação conjunta dos elementos disponíveis e as exceções expressamente admitidas pelo ordenamento.

O objetivo geral é analisar os fundamentos constitucionais, legais e jurisprudenciais da concessão da pensão por morte ao companheiro sobrevivente, com ênfase na demonstração do vínculo perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o Poder Judiciário; o objeto restringe-se ao RGPS, com atenção às alterações e interpretações relevantes entre 2019 e setembro de 2026, sem excluir normas anteriores indispensáveis à compreensão do sistema, e a contribuição pretendida

consiste em integrar as regras civis de reconhecimento da união às exigências previdenciárias de habilitação e prova.

A pesquisa adotou abordagem qualitativa, bibliográfica e documental, com análise jurídico-dogmática das fontes selecionadas; o artigo apresenta os objetivos e a justificativa, explicita o percurso metodológico e desenvolve seis eixos relativos à proteção constitucional, à caracterização da união estável, à condição de dependente, às regras do benefício, à prova e aos conflitos de habilitação, para então responder ao problema à luz das normas e dos entendimentos efetivamente examinados.

OBJETIVOS

O objetivo geral consiste em analisar os fundamentos constitucionais, legais e jurisprudenciais da concessão da pensão por morte ao companheiro sobrevivente no RGPS, com ênfase nos requisitos de reconhecimento e prova da união estável e na compatibilização entre segurança jurídica e proteção previdenciária.

Os objetivos específicos consistem em examinar a proteção constitucional da família e os elementos civis da união estável; explicar o enquadramento do companheiro na primeira classe de dependentes e o alcance da presunção de dependência econômica; distinguir os requisitos de concessão dos critérios de duração, cálculo e acumulação; analisar a prova do vínculo nas vias administrativa e judicial, com atenção à contemporaneidade documental e às exceções legais; e investigar as consequências da separação de fato, dos alimentos devidos ao ex-cônjuge e das relações simultâneas para a habilitação à pensão.

JUSTIFICATIVA

A contribuição científica proposta situa-se na articulação entre problemas que exigem tratamento conjunto, mas possuem pressupostos distintos, pois reconhecer uma entidade familiar, comprovar a condição de dependente e definir a duração da prestação são operações jurídicas próprias; a análise de Andrade e Lessa (2024) sobre as restrições à prova e o estudo de Rios (2021) sobre a eficácia da sentença declaratória demonstram a existência de debate doutrinário específico, ao qual se acrescentou, em 2025, a orientação da Turma Nacional de Uniformização (TNU) no Tema 371, circunstância que justifica a atualização interpretativa do objeto.

A controvérsia jurídica é verificável por meio dos documentos selecionados, especialmente o Tema 371, relativo à incidência judicial do início de prova material, e o Tema 529 do STF, referente aos limites do reconhecimento de vínculos concomitantes; essas questões exigem distinguir a crítica acadêmica às exigências

legais da descrição do direito aplicável, além de identificar quais premissas de cada precedente podem alcançar o companheiro que pretende a pensão (Brasil, 2020b; Brasil, 2025).

A relevância social decorre da natureza substitutiva da prestação e da necessidade de comprovar uma relação familiar após a morte de um dos conviventes, quando a produção de documentos se torna mais limitada; como o estudo não realizou levantamento de indeferimentos ou entrevistas, a possibilidade de desproteção por insuficiência documental constitui um problema interpretativo a examinar, sem afirmar sua frequência ou atribuir ilegalidade generalizada à atuação do INSS, cuja análise deve observar os pressupostos definidos pela legislação (Brasil, 1988; Brasil, 1991).

METODOLOGIA

A pesquisa foi qualitativa, bibliográfica e documental, de caráter descritivo-analítico e orientação jurídico-dogmática, pois examinou o conteúdo, a validade interpretativa e a articulação de normas e precedentes relativos à pensão por morte; a distinção entre bibliografia e documentação apoiou-se em Sá-Silva, Almeida e Guindani (2009), que diferenciaram o tratamento de fontes documentais da utilização de estudos já elaborados, com atenção à procedência, ao contexto e à análise do conteúdo.

A consulta de atualização foi realizada em 14 de setembro de 2026, a partir da bibliografia do manuscrito e das fontes primárias indicadas no roteiro de orientação; utilizaram-se pesquisas abertas por títulos exatos, números de atos e identificadores processuais, seguidas de consulta às publicações localizadas nos portais do Planalto, do INSS, do STF, do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Conselho da Justiça Federal, além das páginas editoriais da Revista Brasileira de Direito Social, da Revista da Defensoria Pública da União, da Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro e da Revista Brasileira de História & Ciências Sociais.

As estratégias combinaram as expressões “união estável” e “pensão por morte”, “prova material” e “24 meses”, “sentença declaratória” e “INSS”, bem como “cônjuge”, “companheiro” e “alimentos”; também se pesquisaram os identificadores “Tema 371”, “Tema 529”, “ADI 4277”, “ADPF 132”, “REsp 1454643”, “Súmula 336”, “Súmula 416”, “Portaria 424/2020” e “IN 128/2022”, com restrição aos domínios institucionais quando o objetivo consistiu em conferir regras e decisões.

A triagem bibliográfica inicial abrangeu as 23 entradas do manuscrito, das quais três artigos temáticos foram mantidos após recuperação e exame de sua

aderência ao problema, enquanto vinte entradas não integraram a nova fundamentação por desvio temático, insuficiência de identificação ou ausência de necessidade para os eixos delimitados; não se identificaram entradas idênticas nessa lista, e a contagem correspondeu às referências triadas, sem representar o total variável de resultados de mecanismos de busca ou uma revisão sistemática exaustiva.

O corpus final reuniu 23 fontes, distribuídas em onze atos normativos, sete documentos jurisprudenciais, três artigos temáticos, um artigo metodológico e uma página institucional do INSS; os atos normativos foram a Constituição de 1988, a Lei nº 8.213/1991, o Decreto nº 3.048/1999, o Código Civil, o Código de Processo Civil, a Lei nº 13.135/2015, a MP nº 871/2019, a Lei nº 13.846/2019, a EC nº 103/2019, a Portaria ME nº 424/2020 e a IN PRES/INSS nº 128/2022.

O conjunto jurisprudencial compreendeu a ADI 4.277/DF, a ADPF 132/RJ, o RE 1.045.273/SE, o REsp 1.454.643/RJ, as Súmulas 336 e 416 do STJ e o Tema 371 da TNU, examinados por meio dos registros institucionais, das ementas, das teses e dos textos disponíveis; os três estudos temáticos foram Andrade e Lessa (2024), Rios (2021) e Silva e Monnerat (2018), escolhidos por enfrentarem, respectivamente, a limitação probatória, os efeitos da sentença declaratória e o rateio com ex-cônjuge alimentado.

O recorte de 2019 a setembro de 2026 incidiu sobre as alterações e interpretações recentes, enquanto os atos anteriores, os precedentes de formação dos conceitos e os estudos de 2009 e 2018 foram preservados por sua pertinência metodológica ou dogmática; adotou-se leitura analítica, com identificação do dispositivo ou argumento, do fato juridicamente relevante, da consequência previdenciária e dos limites de aplicação, seguida de comparação entre a literatura crítica e as fontes normativas e jurisprudenciais.

As fontes foram organizadas nos seis eixos do desenvolvimento, e as divergências foram avaliadas conforme hierarquia normativa, âmbito do julgamento e momento do fato gerador; a pesquisa não coletou dados individuais de beneficiários nem mensurou taxas de fraude, indeferimento ou judicialização, razão pela qual os resultados foram delimitados à consistência jurídica das interpretações e às consequências normativas demonstráveis no corpus.

REVISÃO DE LITERATURA E DESENVOLVIMENTO

Os eixos do desenvolvimento resultaram da separação entre a constituição da relação familiar, o enquadramento do dependente e as consequências previdenciárias do óbito; a análise parte da proteção constitucional e avança até a prova e os conflitos

de habilitação, com o propósito de verificar em qual etapa cada exigência atua e quais conclusões podem ser extraídas sem transferir critérios de uma categoria jurídica para outra.

PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA FAMÍLIA E DA PENSÃO POR MORTE

A Constituição Federal vincula a previdência social à seguridade e à proteção contra riscos legalmente definidos, conforme seus artigos 6º, 194 e 201, de modo que a pensão por morte deve ser compreendida no contexto de um regime contributivo e de filiação obrigatória para quem exerce atividade abrangida; a finalidade protetiva do benefício convive com critérios de elegibilidade e financiamento, circunstância que impede presumir o direito exclusivamente a partir da necessidade econômica do requerente (Brasil, 1988).

O artigo 201, inciso V, identifica expressamente o cônjuge, o companheiro e os dependentes como destinatários da proteção por morte, enquanto o artigo 226, § 3º, reconhece a união estável para efeito de proteção estatal; a leitura conjunta desses dispositivos demonstra que a ausência de casamento civil não exclui a tutela previdenciária, mas remete à legislação a definição dos requisitos de enquadramento, da prova e das condições da prestação (Brasil, 1988).

A dignidade da pessoa humana, prevista no artigo 1º, inciso III, e a igualdade jurídica orientam a interpretação das regras de dependência sem dispensar a demonstração dos fatos que sustentam o pedido; para o companheiro, essa orientação exige que os meios de prova disponíveis sejam apreciados por sua capacidade de revelar a entidade familiar, sem impor como condição constitutiva um registro que o Direito Civil não exige para o nascimento da união (Brasil, 1988; Brasil, 2002).

Na ADI 4.277/DF e na ADPF 132/RJ, o Plenário do STF, sob relatoria do ministro Ayres Britto, conferiu interpretação constitucional que reconheceu as uniões estáveis entre pessoas do mesmo sexo como entidades familiares; a consequência pertinente ao presente estudo é a vedação de excluir o companheiro da proteção previdenciária em razão da composição sexual do casal, desde que a relação e os demais requisitos do benefício estejam demonstrados, sem extrair desses julgamentos uma equivalência automática de todas as regras de casamento, união estável e sucessão (Brasil, 2011a, 2011b).

O Decreto nº 3.048/1999, em seu artigo 16, § 6º, utiliza a convivência pública, contínua e duradoura entre pessoas como referência para a união estável, em coerência com a interpretação constitucional; o reconhecimento inclusivo da

entidade familiar, contudo, não resolve controvérsias sobre simultaneidade, porque estas possuem objeto próprio e foram examinadas no Tema 529 do STF, cujo conteúdo será analisado na seção relativa à habilitação (Brasil, 1999; Brasil, 2020b).

A proteção constitucional fornece, portanto, o fundamento para a inclusão do companheiro no RGPS e para a rejeição de discriminações incompatíveis com o reconhecimento da entidade familiar, enquanto a qualificação concreta do vínculo depende dos critérios civis e previdenciários; essa articulação permite identificar o que deve ser protegido antes de avaliar quais documentos demonstram sua existência.

UNIÃO ESTÁVEL E REQUISITOS PARA O RECONHECIMENTO

O artigo 1.723 do Código Civil caracteriza a união estável pela convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituir família; embora sua redação literal mencione homem e mulher, a interpretação fixada pelo STF nas ações de 2011 abrange casais do mesmo sexo, motivo pelo qual a referência a pessoas ou conviventes expressa o alcance constitucional do instituto, sem atribuir ao dispositivo uma redação legislativa que ele não apresenta (Brasil, 2002; Brasil, 2011a, 2011b).

A publicidade significa que a relação se manifesta como convivência familiar no contexto social dos envolvidos, sem exigir divulgação irrestrita da intimidade ou apresentação formal a todos os integrantes da comunidade; sua demonstração pode resultar de registros e depoimentos coerentes com a inserção recíproca dos conviventes na vida familiar, cuja relevância deve ser apreciada em conjunto com a continuidade e o objetivo de constituir família (Brasil, 2002, artigo 1.723; Brasil, 2015a, artigos 369 e 371).

A continuidade refere-se à estabilidade da convivência e não à presença física permanente dos companheiros no mesmo endereço, enquanto a durabilidade exige consistência temporal suficiente à identificação da entidade familiar; como o artigo 1.723 não estabelece prazo mínimo em meses ou anos, a qualificação do vínculo depende da configuração concreta de seus elementos, sem converter a duração de dois anos prevista na legislação previdenciária em requisito civil universal (Brasil, 2002; Brasil, 1991, artigo 77, § 2º, inciso V).

A coabitação pode constituir indício relevante, mas não demonstra isoladamente a união estável, conforme o REsp 1.454.643/RJ, julgado pela Terceira Turma do STJ em 3 de março de 2015, sob relatoria do ministro Marco Aurélio Bellizze; naquele caso, a residência compartilhada por motivos de trabalho e estudo

não comprovou a formação atual de uma família no período anterior ao casamento, o que permitiu distinguir namoro qualificado e convivência juridicamente familiar (Brasil, 2015c).

O elemento subjetivo consiste na intenção familiar efetivamente realizada durante a convivência, e não apenas no projeto de casamento ou de constituição futura de família; por esse motivo, declarações afetivas, fotografias e viagens comuns podem integrar a análise, mas seu significado depende da existência de compartilhamento de vida e assistência recíproca, sem que qualquer sinal externo se transforme em prova automática ou em requisito isolado de reconhecimento (Brasil, 2002, artigos 1.723 e 1.724; Brasil, 2015c).

A escritura pública pode documentar a declaração dos conviventes e facilitar a identificação do vínculo, mas não substitui o exame de sua correspondência com a realidade nem constitui requisito geral de existência da união estável; sua data, a participação de ambos e a coerência com os demais elementos interessam à prova previdenciária, sobretudo quando a declaração pretende alcançar período anterior à sua lavratura ou quando o vínculo é discutido após o óbito (Brasil, 2002, artigo 1.723; Brasil, 1991, artigo 16, §§ 5º e 6º).

O artigo 1.723, § 1º, contém uma distinção decisiva para as relações posteriores ao casamento, pois a pessoa casada que se encontra separada de fato ou judicialmente pode constituir união estável; a existência de certidão de casamento ainda válida não impede, por si, o novo vínculo, mas a separação deve ser demonstrada, pois as relações não eventuais com pessoa impedida de casar recebem disciplina diversa no artigo 1.727 (Brasil, 2002).

O reconhecimento da união após a morte do segurado é declaratório de uma situação anterior e deve reconstruir os fatos existentes no período pertinente, sem criar retroativamente uma convivência que não se comprovou; a distinção entre existência civil, prova do vínculo e efeitos previdenciários prepara a análise da condição de dependente, que decorre de enquadramento legal próprio e não de uma presunção geral de benefício (Brasil, 1991, artigos 16 e 74; Brasil, 2002, artigo 1.723).

COMPANHEIRO COMO DEPENDENTE PREVIDENCIÁRIO

O artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/1991 inclui o companheiro na primeira classe de dependentes, ao lado do cônjuge e dos filhos não emancipados menores de vinte e um anos, inválidos ou com deficiência intelectual, mental ou grave, conforme as hipóteses legais; os pais integram a segunda classe e os irmãos que atendam às condições do inciso III integram a terceira, com exclusão das classes posteriores

quando existe dependente de classe anterior (Brasil, 1991, artigo 16, incisos I a III e § 1º).

A presunção prevista no § 4º alcança a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I, razão pela qual a comprovação da união estável dispensa, para o companheiro atual, a demonstração autônoma de sustento exclusivo pelo segurado; o vínculo familiar permanece como fato a comprovar, enquanto a dependência constitui consequência do enquadramento legal, de modo que a existência de renda própria do sobrevivente não elimina automaticamente sua condição previdenciária (Brasil, 1991, artigo 16, inciso I e § 4º).

A exigência de documentos sobre vida em comum deve ser compreendida a partir dessa distinção, pois um cadastro familiar, uma conta conjunta ou um comprovante de domicílio podem servir à prova da relação sem transformar a dependência econômica presumida em requisito financeiro adicional; a Administração deve identificar qual fato pretende demonstrar com cada documento, para evitar que a condição de companheiro seja submetida ao mesmo regime probatório de pais ou irmãos (Brasil, 1991, artigo 16, § 4º; Brasil, 1999, artigo 22, § 3º).

A inserção na primeira classe também não autoriza concluir que a prova da união gera, isoladamente, a pensão, porque o benefício exige óbito ou morte presumida, qualidade de segurado do instituidor ou situação legal que preserve o direito dos dependentes, além da condição de dependente na data relevante; a distinção entre vínculo familiar e direito à prestação corrige a confusão entre um dos pressupostos da concessão e a totalidade de seus requisitos (Brasil, 1991, artigos 15, 16, 74, 78 e 102).

A presunção de dependência não protege relações simuladas, e o artigo 74, § 2º, prevê a perda do direito do cônjuge ou companheiro quando se comprova simulação ou fraude no vínculo, em processo judicial com contraditório e ampla defesa; a norma demonstra que o controle de autenticidade deve respeitar procedimento e fundamentação próprios, sem equiparar automaticamente documentação escassa a fraude ou presumir a veracidade de qualquer declaração unilateral (Brasil, 1991).

O tratamento do ex-cônjuge ou ex-companheiro exige análise distinta, pois a dissolução da convivência interfere no fundamento da dependência e pode tornar relevante a manutenção de alimentos ou a demonstração de necessidade superveniente; essa situação não deve ser confundida com a do companheiro que

mantinha união estável na data do óbito, cuja dependência econômica decorre da presunção do artigo 16, § 4º (Brasil, 1991, artigo 76, § 2º; Brasil, 2007).

PENSÃO POR MORTE REQUISITOS DURAÇÃO E CÁLCULO

A concessão da pensão por morte pressupõe a ocorrência do evento protegido e o enquadramento do requerente como dependente de pessoa vinculada à proteção previdenciária, nos termos dos artigos 74 e 78 da Lei nº 8.213/1991; a morte presumida pode justificar prestação provisória nas hipóteses legais, mas não dispensa a análise dos demais requisitos, assim como a certidão de óbito comprova o falecimento sem demonstrar, por si, a condição de segurado ou a existência de união estável (Brasil, 1991).

A qualidade de segurado deve ser examinada na data do óbito, inclusive durante o período de graça previsto no artigo 15, no qual a lei mantém a proteção apesar da ausência de recolhimentos; o prazo depende da hipótese de filiação, do histórico contributivo e das extensões legalmente previstas, de modo que a interrupção de contribuições não equivale necessariamente à perda imediata da cobertura previdenciária (Brasil, 1991).

Mesmo após a perda da qualidade de segurado, o artigo 102, § 2º, preserva a possibilidade de pensão quando o instituidor havia preenchido os requisitos para aposentadoria, orientação sintetizada na Súmula 416 do STJ, aprovada pela Terceira Seção em 9 de dezembro de 2009; a investigação deve alcançar o direito já incorporado até o falecimento, sem presumir que qualquer contribuição antiga assegure a prestação aos dependentes (Brasil, 1991; Brasil, 2009).

A pensão por morte independe de carência, conforme o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/1991, de forma que a exigência de dezoito contribuições mensais não constitui requisito geral para o nascimento do direito; esse histórico contributivo, associado ao tempo de casamento ou união estável, interfere na duração da cota do cônjuge ou companheiro, distinção que impede o indeferimento integral do benefício apenas porque o segurado não completou dezoito recolhimentos (Brasil, 1991).

O artigo 77, § 2º, inciso V, alínea b, estabelece, em regra, duração de quatro meses quando o óbito ocorre sem dezoito contribuições mensais ou quando o casamento ou a união estável começou menos de dois anos antes do falecimento; trata-se de consequência legal sobre a duração, e não de mera tendência administrativa, cuja aplicação pressupõe que os requisitos de concessão estejam satisfeitos e que não incida alguma das exceções previstas na própria lei (Brasil, 1991; Brasil, 2015b).

A morte decorrente de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho afasta os condicionamentos de dezoito contribuições e dois anos de vínculo para a aplicação das regras pertinentes à duração, conforme o artigo 77, § 2º-A; essa exceção não elimina a necessidade de demonstrar a união estável e a condição previdenciária do instituidor, mas impede a redução automática da cota a quatro meses exclusivamente pela insuficiência desses dois marcos temporais (Brasil, 1991).

Para o cônjuge ou companheiro inválido ou com deficiência, o artigo 77, § 2º, inciso V, alínea a, relaciona a cessação da cota ao término da invalidez ou ao afastamento da deficiência, com respeito aos períodos mínimos das alíneas b e c; essa hipótese exige exame próprio das condições pessoais e de sua comprovação, sem se confundir com a regra de cálculo mais favorável prevista para dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave no artigo 23 da EC nº 103/2019 (Brasil, 1991; Brasil, 2019a).

Quando aplicável a duração conforme a idade, a Portaria ME nº 424/2020 estabelece, para óbitos a partir de 1º de janeiro de 2021, três anos de benefício para dependente com menos de vinte e dois anos, seis anos entre vinte e dois e vinte e sete anos, e dez anos entre vinte e oito e trinta anos; a faixa deve ser identificada pela idade na data do falecimento, conforme também esclarece a página institucional do INSS sobre a pensão por morte (Brasil, 2020a; Instituto Nacional do Seguro Social, 2023).

As demais faixas correspondem a quinze anos de duração para dependente entre trinta e um e quarenta e um anos, vinte anos entre quarenta e dois e quarenta e quatro anos, e pensão vitalícia a partir de quarenta e cinco anos; o aniversário posterior ao óbito não desloca o beneficiário para outra faixa, e a vitaliciedade permanece sujeita às demais causas legais de cessação, pois descreve a ausência de prazo final predeterminado por idade (Brasil, 2020a; Brasil, 1991, artigo 77).

O cálculo deve ser tratado separadamente da duração, pois o artigo 23 da EC nº 103/2019 instituiu cota familiar de 50% do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de dez pontos percentuais por dependente, até 100%; assim, um dependente corresponde, em regra, a 60% da base, dois a 70% e cinco ou mais a 100%, sem confundir o percentual do benefício total com a parcela individual de cada pensionista (Brasil, 2019a).

A base de cálculo não é necessariamente o último salário ou a totalidade da média contributiva do segurado, porque, quando ele não era aposentado, deve ser apurado o valor da aposentadoria por incapacidade permanente hipotética, conforme

as regras aplicáveis; o resultado da pensão ainda se submete ao piso constitucional pertinente aos benefícios substitutivos, cuja observância ocorre sobre o benefício global, sem assegurar um salário mínimo para cada cota individual do rateio (Brasil, 1988, artigo 201, § 2º; Brasil, 2019a, artigos 23 e 26).

Na existência de dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o artigo 23, § 2º, estabelece 100% da base até o teto do RGPS, com disciplina própria para valores superiores; quando deixa de existir dependente nessa condição, aplica-se o recálculo previsto no § 3º, e a extinção das cotas por perda da condição de dependente não produz reversão automática dos dez pontos percentuais aos demais, conforme o § 1º (Brasil, 2019a).

Em comparação com a disciplina do artigo 75 da Lei nº 8.213/1991 anterior à reforma, que adotava 100% da base legal da pensão, a nova sistemática altera o percentual do benefício familiar e sua evolução quando dependentes deixam de integrar o grupo; a comparação exige respeitar a legislação do fato gerador e a base correspondente, razão pela qual não permite afirmar redução idêntica em todos os casos ou aplicar o regime de 2019 retroativamente a pensões constituídas sob regras anteriores (Brasil, 1991; Brasil, 2019a).

A acumulação constitui um quarto plano de análise, pois o artigo 24 da EC nº 103/2019 veda, em regra, mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro no mesmo regime, com a ressalva constitucional nele prevista, mas admite determinadas combinações entre regimes distintos e entre pensão e aposentadoria; nessas hipóteses, preserva-se o benefício mais vantajoso integralmente e aplicam-se faixas ao valor dos demais, com respeito aos direitos adquiridos antes da reforma (Brasil, 2019a).

O benefício acumulado sujeito à redução conserva integralmente a parcela de até um salário mínimo, com incidência de 60% sobre a faixa superior a um e até dois salários mínimos, 40% sobre a faixa superior a dois e até três, 20% sobre a faixa superior a três e até quatro, e 10% sobre o excedente a quatro; os percentuais atuam progressivamente sobre as faixas, e não como uma alíquota única sobre todo o benefício, o que exige cálculo distinto daquele da cota familiar (Brasil, 2019a, artigo 24, § 2º).

O termo inicial também deve ser distinguido da duração, pois, para o companheiro, o artigo 74 assegura pagamento desde o óbito quando o requerimento ocorre no prazo legal de noventa dias e, em regra, desde o requerimento quando apresentado depois desse prazo; a previsão específica de cento e oitenta dias refere-

se aos filhos menores de dezesseis anos, e não a todos os dependentes, enquanto habilitações posteriores exigem consideração das regras do artigo 76 (Brasil, 1991).

A leitura conjunta desses dispositivos evidencia que a Lei nº 13.135/2015 disciplinou especialmente a duração, a legislação de 2019 estabeleceu exigências probatórias e a EC nº 103/2019 modificou cálculo e acumulação; separar essas incidências permite identificar a consequência jurídica da insuficiência de determinado requisito sem transformar toda dificuldade documental ou contributiva em ausência absoluta de direito à pensão.

COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL PERANTE O INSS E EM JUÍZO

O artigo 16, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 exige início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a vinte e quatro meses antes do óbito, e afasta a prova exclusivamente testemunhal, ressalvados força maior ou caso fortuito; a norma não presume a união estável, mas estabelece um suporte material mínimo à demonstração do vínculo, cuja suficiência deve ser examinada em conjunto com os demais elementos pertinentes (Brasil, 1991; Brasil, 2019b).

O recorte de vinte e quatro meses não significa que a união precise ter começado nesse intervalo nem que toda sua história documental deva permanecer dentro dele, pois a exigência busca evidência contemporânea da relação próxima ao fato gerador; documentos anteriores podem auxiliar a reconstrução de sua duração e continuidade, mas não substituem automaticamente o início material recente exigido para o regime em que a regra incide (Brasil, 1991, artigo 16, §§ 5º e 6º).

A comprovação de pelo menos dois anos de união, prevista no § 6º, possui finalidade adicional quando se pretende aplicar a duração da alínea c do artigo 77, § 2º, inciso V; por isso, um documento recente pode demonstrar o vínculo próximo à morte sem, isoladamente, provar sua antiguidade, enquanto um registro antigo pode evidenciar o início da convivência sem comprovar sua manutenção, o que exige apreciação temporal diferenciada dos elementos apresentados (Brasil, 1991).

Na esfera administrativa, o artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/1999 prevê a apresentação de, no mínimo, dois documentos, e o artigo 180 da IN PRES/INSS nº 128/2022 exige duas provas materiais contemporâneas, com pelo menos uma produzida nos vinte e quatro meses anteriores ao fato gerador; essa disciplina deve ser lida com as hipóteses de complementação e exceção, pois a exigência quantitativa não autoriza ignorar os procedimentos expressamente admitidos pelo regulamento (Brasil, 1999; Brasil, 2022).

O rol regulamentar compreende, entre outros elementos, certidão de nascimento de filho em comum, declaração de imposto de renda com indicação de dependente, prova de mesmo domicílio, conta bancária conjunta, apólice de seguro e registros em associação ou estabelecimento de assistência médica; a previsão de outros documentos capazes de formar convicção sobre o fato afasta a leitura do rol como lista fechada, embora cada elemento deva apresentar pertinência com a convivência e com o período discutido (Brasil, 1999, artigo 22, § 3º).

Um mesmo documento pode ter força probatória distinta conforme seu conteúdo, pois a certidão de filho em comum demonstra a parentalidade, mas não assegura, isoladamente, que a união permaneceu até o óbito; de maneira semelhante, o endereço compartilhado constitui indício de vida em comum sem dispensar o exame do objetivo familiar, e a identificação de companheiro em cadastro institucional precisa ser confrontada com sua data e com a origem da informação (Brasil, 2002, artigo 1.723; Brasil, 2015a, artigo 371).

O artigo 22, § 14, do Decreto nº 3.048/1999 admite justificação administrativa quando o dependente possui apenas um dos documentos produzidos no intervalo de vinte e quatro meses, com processamento conforme os artigos 142 a 151; nessa hipótese, a prova oral complementa um início material existente, de modo que a apresentação de apenas um documento não se confunde com ausência total de documentação nem conduz necessariamente à rejeição definitiva do vínculo (Brasil, 1999).

A prova exclusivamente testemunhal possui regime excepcional ligado à força maior ou ao caso fortuito, cuja caracterização exige relação concreta com a impossibilidade de apresentação dos registros, conforme o artigo 143, § 2º, do regulamento; a alegação genérica de informalidade da relação ou de poucos recursos não basta, por si, para demonstrar a exceção, embora as circunstâncias individuais devam integrar a análise do que efetivamente ocorreu e dos meios de comprovação disponíveis (Brasil, 1991, artigo 16, § 5º; Brasil, 1999).

A informalidade documental não se confunde com informalidade jurídica da união, pois a ausência de escritura não elimina uma entidade familiar efetivamente constituída, enquanto a falta de prova suficiente pode impedir seu reconhecimento para determinada prestação; essa diferença delimita o problema de pesquisa, ao permitir examinar o rigor da instrução sem concluir que qualquer exigência material é incompatível com a proteção constitucional da família (Brasil, 1988; Brasil, 1991; Brasil, 2002).

Andrade e Lessa (2024) criticaram a transposição rígida das limitações documentais para o processo judicial e defenderam a apreciação das condições concretas de produção da prova; a contribuição desse estudo consiste em evidenciar a tensão entre padronização e conhecimento da realidade familiar, mas sua posição deve ser situada no momento de publicação, anterior ao julgamento do Tema 371 da TNU, sem apresentá-la como descrição suficiente do entendimento jurisprudencial posterior.

No Tema 371, referente ao PEDILEF 0501240-21.2022.4.05.8503/SE, a TNU, sob relatoria do juiz federal João Carlos Cabrelon de Oliveira, decidiu em 18 de setembro de 2025 que a exigência de início de prova material previsto no artigo 16, § 5º, também alcança o processo judicial; a tese caracteriza a exigência como norma de direito material e delimita sua aplicação aos fatos geradores a partir da vigência da MP nº 871/2019, posteriormente convertida na Lei nº 13.846/2019 (Brasil, 2025).

O marco normativo exige cuidado adicional, pois a MP nº 871/2019 já previa contemporaneidade e limitação à prova exclusivamente testemunhal, enquanto a Lei nº 13.846/2019 explicitou o intervalo de vinte e quatro meses; a exposição deve distinguir essa evolução textual da solução intertemporal formulada pela TNU, sem aplicar indiscriminadamente a redação atual a óbitos anteriores à mudança ou tratar o momento do ajuizamento como único critério de incidência da exigência (Brasil, 2019b, 2019c; Brasil, 2025).

Os artigos 369 e 371 do Código de Processo Civil (CPC) asseguram a utilização de meios probatórios legítimos e a apreciação motivada do acervo, mas não autorizam concluir que o processo judicial afasta automaticamente toda exigência material de lei especial; no âmbito da orientação examinada, a atividade jurisdicional deve valorar a consistência dos documentos e dos depoimentos, examinar exceções e enfrentar argumentos relevantes, sem converter liberdade de apreciação em dispensa abstrata do início material (Brasil, 2015a; Brasil, 2025).

A sentença declaratória de união estável também exige diferenciação entre a eficácia da decisão sobre o estado familiar, os limites subjetivos da coisa julgada e o direito à prestação previdenciária; o artigo 506 do CPC impede prejuízo a terceiros pela coisa julgada, enquanto a concessão do benefício pressupõe requisitos que podem não ter integrado o objeto da ação de família, razão pela qual o reconhecimento do vínculo não equivale a comando automático de pagamento contra o INSS que não participou da demanda (Brasil, 2015a; Brasil, 1991).

Rios (2021) sustentou alcance mais amplo da eficácia da sentença declaratória e criticou a recusa administrativa fundada apenas na ausência do INSS na ação de

família; a análise aqui adotada distingue a relevância dessa decisão como ato jurisdicional da existência de título que obrigue a autarquia a conceder o benefício, pois a condição de segurado, o regime de prova e as demais exigências previdenciárias demandam apreciação própria, com possibilidade de contraditório sobre os elementos pertinentes.

A conclusão analítica desse confronto é que a sentença não deve ser ignorada nem tratada como prova absoluta de todos os pressupostos da pensão, pois é necessário examinar seu objeto, os participantes, os elementos que a fundamentaram e o período reconhecido; documentos produzidos no processo de família podem ser aproveitados conforme o artigo 372 do CPC, com observância do contraditório, sem que a declaração judicial substitua automaticamente o suporte material exigível para o fato gerador em análise (Brasil, 2015a; Brasil, 1991).

A compatibilização entre segurança jurídica e proteção previdenciária depende, assim, de distinguir inexistência de vínculo, insuficiência de prova, possibilidade de complementação e ocorrência de exceção legal; uma decisão motivada deve explicar a incidência de cada categoria, pois a simples contagem de documentos não demonstra, por si, sua qualidade, e a invocação genérica da proteção social não comprova a relação familiar alegada.

CONFLITOS ENTRE CÔNJUGE E COMPANHEIRO NA HABILITAÇÃO

Os conflitos de habilitação exigem delimitar a situação jurídica de cada requerente antes de discutir o rateio, pois casamento formal com separação de fato, obrigação alimentar decorrente de relação anterior e convivência simultânea a vínculo familiar efetivamente mantido possuem fundamentos distintos; a existência de duas pessoas interessadas no benefício não demonstra que ambas integram a classe de dependentes protegida pela legislação (Brasil, 2002, artigos 1.723 e 1.727; Brasil, 1991, artigos 76 e 77).

Na primeira hipótese, a separação de fato permite reconhecer união estável posterior apesar da permanência do registro de casamento, conforme a ressalva do artigo 1.723, § 1º, do Código Civil; a análise deve estabelecer se a convivência conjugal anterior terminou antes da constituição do novo vínculo, porque a mera referência a casamento não dissolvido formalmente não distingue continuidade familiar efetiva de vínculo registral remanescente (Brasil, 2002).

O cônjuge separado de fato não conserva automaticamente a condição de dependente apenas pela certidão de casamento, já que o artigo 17, inciso I, do Decreto nº 3.048/1999 relaciona a perda dessa condição à separação sem prestação

alimentar, com observância das hipóteses de proteção previstas na legislação e na jurisprudência; o reconhecimento do companheiro posterior, por sua vez, depende da prova da união e dos demais requisitos, sem presumir o rateio com a pessoa anteriormente casada (Brasil, 1999; Brasil, 1991, artigo 76, § 2º).

Na segunda hipótese, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia alimentos concorre em igualdade de condições com os dependentes do artigo 16, inciso I, conforme o artigo 76, § 2º, da Lei nº 8.213/1991; demonstrados os enquadramentos respectivos, a coexistência de ex-cônjuge alimentado e companheiro atual pode justificar divisão da pensão, porque a obrigação de assistência da relação anterior e o vínculo familiar presente possuem fundamentos legais compatíveis (Brasil, 1991).

A Súmula 336 do STJ, aprovada pela Terceira Seção em 25 de abril de 2007, admite proteção à mulher que renunciou aos alimentos na separação quando comprovada necessidade econômica superveniente; essa orientação afasta a conclusão de que a renúncia exclui o direito em toda situação futura, mas exige demonstração do pressuposto reconhecido pelo enunciado, sem instituir dependência presumida para qualquer ex-cônjuge ou equiparar dificuldade econômica surgida em qualquer momento à condição exigida para a pensão (Brasil, 2007).

Quando havia alimentos temporários judicialmente fixados, o artigo 76, § 3º, limita a pensão ao prazo remanescente na data do óbito, salvo hipótese de cancelamento anterior; a norma impede que uma obrigação alimentar com duração determinada seja convertida automaticamente em prestação previdenciária vitalícia, o que reforça a necessidade de examinar o título alimentar, sua vigência e a disciplina aplicável ao dependente (Brasil, 1991).

Silva e Monnerat (2018) compararam a divisão igualitária prevista na legislação previdenciária com a proposta de preservar, na pensão, a proporção anteriormente destinada aos alimentos, e defenderam alteração normativa orientada por equidade; a contribuição permite distinguir crítica legislativa de regra vigente, pois o artigo 77 determina divisão em partes iguais entre pensionistas habilitados, e o valor anterior dos alimentos não se torna, automaticamente, o percentual de participação do ex-cônjuge no benefício.

Na terceira hipótese, o Tema 529 do STF, relativo ao RE 1.045.273/SE, julgado pelo Plenário em 21 de dezembro de 2020, sob relatoria do ministro Alexandre de Moraes, afastou o reconhecimento de novo vínculo simultâneo a casamento ou união estável preexistente, inclusive para fins previdenciários, ressalvada a separação

contemplada no artigo 1.723, § 1º, do Código Civil; a tese delimita a tutela previdenciária de relações concomitantes e não se confunde com exclusão de uniões entre pessoas do mesmo sexo (Brasil, 2020b).

A aplicação do precedente pressupõe verificar se o vínculo anterior permanecia efetivo no mesmo período, pois a separação de fato pode afastar a simultaneidade juridicamente impeditiva; por outro lado, a publicidade ou a duração da segunda relação não bastam, isoladamente, para neutralizar o impedimento quando o casamento ou a união anterior continuava, e a dependência econômica alegada não substitui a condição familiar exigida para o enquadramento previdenciário (Brasil, 2002; Brasil, 2020b).

A possibilidade de rateio com ex-cônjuge alimentado não autoriza extensão automática à relação concomitante vedada pelo Tema 529, porque, no primeiro caso, a habilitação decorre de previsão legal expressa e, no segundo, discute-se a própria possibilidade de reconhecer o novo vínculo; a distinção entre as hipóteses preserva a coerência da análise e impede que situações de solidariedade alimentar sejam utilizadas como prova de reconhecimento jurídico geral de famílias simultâneas (Brasil, 1991, artigo 76, § 2º; Brasil, 2020b).

O resultado da análise é que o rateio depende de pluralidade de dependentes juridicamente habilitados, e não apenas de pluralidade de relações afetivas ou de pretensões administrativas; a separação de fato, os alimentos e a simultaneidade devem ser demonstrados e qualificados separadamente, para que a solução corresponda à estrutura legal da pensão e ao conteúdo dos precedentes examinados.

CONCLUSÃO

As exigências probatórias da pensão por morte conciliam segurança jurídica e proteção do companheiro na medida em que identificam a existência do vínculo por critérios legalmente definidos, preservam a possibilidade de instrução complementar e respeitam as exceções e o regime temporal; a resposta ao problema de pesquisa não autoriza nem a dispensa geral de documentos nem o indeferimento automático pela ausência de formalização civil, pois a união estável pode existir sem escritura e, ainda assim, depender de demonstração material para efeitos previdenciários.

A hipótese foi confirmada em sua dimensão normativa, já que o ordenamento combina exigência de prova e mecanismos de valoração e complementação, mas não foi demonstrada empiricamente a frequência de exclusões por formalismo excessivo; o Tema 371 da TNU limita a ideia de liberdade probatória judicial irrestrita, enquanto

o Decreto nº 3.048/1999 permite distinguir a falta total de suporte documental da existência de um documento apto a fundamentar justificação administrativa.

Quanto aos objetivos, a análise identificou a proteção constitucional do companheiro e os elementos civis da união, esclareceu que a dependência econômica presumida não abrange a existência do próprio vínculo e separou as condições de concessão dos critérios de duração, cálculo e acumulação; as dezoito contribuições e os dois anos de convivência não constituem carência, e a idade relevante para a duração é aquela existente na data do óbito, enquanto a EC nº 103/2019 disciplina consequências econômicas próprias.

Nos conflitos de habilitação, a separação de fato pode permitir união estável posterior, e os alimentos podem sustentar a concorrência do ex-cônjuge com o companheiro atual, mas o Tema 529 impede extrair dessas hipóteses autorização geral para reconhecer vínculo simultâneo a relação familiar preexistente; a concessão e o rateio dependem, portanto, da qualificação jurídica de cada requerente e da comprovação dos fatos que sustentam sua condição de dependente.

A contribuição do estudo consiste em propor uma sequência interpretativa que identifica o fato gerador, o vínculo familiar, a regra probatória, a possibilidade de complementação e a consequência previdenciária correspondente; seu limite decorre do corpus intencional e da ausência de pesquisa empírica, o que recomenda, como continuidade, examinar decisões administrativas e judiciais posteriores ao Tema 371 para verificar como a contemporaneidade documental e as exceções legais são aplicadas a casos concretos.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Carla Caroline Lopes; LESSA, Evelin de Lima Oliveira. Limitação da prova da união estável para fins previdenciários: análise crítica a utilização do § 5º do Art. 16, da Lei 8.213/1991 como fundamento para tarifação de prova pelo judiciário. **Revista Brasileira de Direito Social**, Belo Horizonte, v. 7, n. 2, p. 145-160, 2024. Disponível em: https://rbds.ieprev.com.br/rbds/article/view/317. Acesso em: 14 set. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 set. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1999. Texto consolidado. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: 14 set. 2026.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019**. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Brasília, DF: Presidência da República, 2019a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 14 set. 2026.

BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social. **Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022**. Disciplina as regras, procedimentos e rotinas necessárias à efetiva aplicação das normas de direito previdenciário. Brasília, DF: INSS, 2022. Texto consolidado. Disponível em: https://portalin.inss.gov.br/in. Acesso em: 14 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Texto consolidado. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 14 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Texto consolidado. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 14 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015a. Texto consolidado. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 14 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015**. Altera as Leis nº 8.213/1991, nº 10.876/2004, nº 8.112/1990 e nº 10.666/2003, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2015b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13135.htm. Acesso em: 14 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019**. Institui programas de análise e revisão de benefícios, altera a legislação previdenciária e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2019b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13846.htm. Acesso em: 14 set. 2026.

BRASIL. **Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019**. Institui programas de análise e revisão de benefícios e altera a legislação previdenciária. Convertida na Lei nº 13.846/2019. Brasília, DF: Presidência da República, 2019c. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/mpv/mpv871.htm. Acesso em: 14 set. 2026.

BRASIL. Ministério da Economia. **Portaria ME nº 424, de 29 de dezembro de 2020**. Fixa novas idades para a duração da pensão por morte nas hipóteses que especifica. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 30 dez. 2020a. Disponível em: https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-me-n-424-de-29-de-dezembro-de-2020-296880511. Acesso em: 14 set. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma. **Recurso Especial nº 1.454.643/RJ**. Relator: ministro Marco Aurélio Bellizze. Julgamento: 3 mar. 2015. Diário da Justiça eletrônico, Brasília, DF, 10 mar. 2015c. Disponível em: https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?dt=20150310&formato=HTML&nreg=201400677815&salvar=false&seq=43767358&tipo=5. Acesso em: 14 set. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Terceira Seção. **Súmula nº 336**. Pensão por morte e necessidade econômica superveniente após renúncia aos alimentos. Julgamento: 25 abr. 2007. Diário da Justiça, Brasília, DF, 7 maio 2007. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/docs_internet/jurisprudencia/tematica/download/SU/Verbetes/VerbetesSTJ.pdf. Acesso em: 14 set. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Terceira Seção. **Súmula nº 416**. Pensão por morte após perda da qualidade de segurado e preenchimento dos requisitos de aposentadoria. Julgamento: 9 dez. 2009. Diário da Justiça eletrônico, Brasília, DF, 16 dez. 2009. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/docs_internet/jurisprudencia/tematica/download/SU/Verbetes/VerbetesSTJ.pdf. Acesso em: 14 set. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Plenário. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277/DF**. Reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo. Relator: ministro Ayres Britto. Julgamento: 5 maio 2011a. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/peticaoinicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADI&numProcesso=4277. Acesso em: 14 set. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Plenário. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132/RJ**. Julgamento conjunto com a ADI 4.277/DF. Relator: ministro Ayres Britto. Julgamento: 5 maio 2011b. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADPF&numProcesso=132. Acesso em: 14 set. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Plenário. **Recurso Extraordinário nº 1.045.273/SE**. Tema 529 da repercussão geral. Relator: ministro Alexandre de Moraes. Julgamento: 21 dez. 2020b. Publicação do acórdão: 9 abr. 2021. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?classeProcesso=RE&incidente=5181220&numeroProcesso=1045273&numeroTema=529. Acesso em: 14 set. 2026.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização. **Tema 371**. PEDILEF nº 0501240-21.2022.4.05.8503/SE. Relator: juiz federal João Carlos Cabrelon de Oliveira. Julgamento: 18 set. 2025. Publicação do acórdão: 19 set. 2025. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/turma-nacional-de-uniformizacao/temas-representativos/tema-371. Acesso em: 14 set. 2026.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. **Pensão por morte**. Brasília, DF: INSS, 2023. Atualizado em: 3 novembro 2023. Disponível em: https://www.gov.br/inss/pt-br/direitos-e-deveres/pensoes/pensao-por-morte. Acesso em: 14 set. 2026.

RIOS, Bruno Carlos dos. Os efeitos da sentença declaratória de união estável diante do INSS. **Revista da Defensoria Pública da União**, Brasília, DF, n. 16, p. 241-261, julho/dezembro 2021. DOI: https://doi.org/10.46901/revistadadpu.i16.p241-261. Disponível em: https://revistadadpu.dpu.def.br/article/download/482/304/2836. Acesso em: 14 set. 2026.

SÁ-SILVA, Jackson Ronie; ALMEIDA, Cristóvão Domingos de; GUINDANI, Joel Felipe. Pesquisa documental: pistas teóricas e metodológicas. **Revista Brasileira de História & Ciências Sociais**, v. 1, n. 1, p. 1-15, 2009. DOI: https://doi.org/10.63595/rbhcs.v1i1.10351. Disponível em: https://periodicos.furg.br/rbhcs/article/view/10351. Acesso em: 14 set. 2026.

SILVA, Fernanda Antunes da; MONNERAT, Carla. Pensão por morte: concorrência entre viúva e ex-esposa alimentada. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, v. 22, n. 42, p. 184-198, 2018. DOI: https://doi.org/10.30749/2177-8337.v22n42p184-198. Disponível em: https://lexcultccjf.trf2.jus.br/index.php/revistasjrj/article/view/28. Acesso em: 14 set. 2026.